



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** PROJETO DE LEI Nº 03/2023

**Solicitante:** CÂMARA MUNICIPAL

**Assunto:** "INSTITUI A DENOMINAÇÃO DO VELÓRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Trata-se o presente parecer, sobre a análise de Projeto de Lei de nº 03/2023 de autoria do legislativo que tem por finalidade denominar o Velório Municipal, localizado à Rua Olavo Bilac, nº 325, Nova Guataporanga/SP.

Inicialmente, importante destacar que o parecer jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídicos-legais, sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello -STF.)

Quanto a matéria em análise, consta na justificativa, que referida denominação tem por finalidade homenagear o Senhor Isdaer da Silva Oliveira, já falecido, pessoa notável que sempre contribuiu com o Município de Nova Guataporanga.

Compulsando as Leis que regem a matéria aqui tratada, verifica-se que a competência para legislar é Municipal, uma vez tratar-se-á de projeto de interesse meramente local.

Quanto a competência interna, verifica-se que se trata de matéria que não é privativa de autoria do Chefe do Poder executivo, conforme disciplina o art. 139,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

### **"Plenário José Prudente de Oliveira"**

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, cumulado com o artigo 33, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Assim, na análise do Projeto de Lei em específico, qual seja PL 03/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, é possível observar que foi realizado o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da Lei.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, a respeito do Projeto de Lei nº 03/2023, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade,

É o parecer.

Nova Guataporanga, 03 de agosto de 2023.

  
**Vandelir Marangoni Morelli**  
Assessor Jurídico - OAB/SP 186.612